



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao §3º, do art. 214, suprima-se o artigo 217, e inclua-se o art. 218-A, todos da Lei Complementar nº 214, de 2025, da seguinte forma:

“Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 214. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

(...)

§ 3º A base de cálculo do IBS e da CBS devidos pelos contribuintes sujeitos ao regime específico desta Seção corresponderá, para os exclusivos efeitos da legislação tributária desses tributos, ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS e CBS tenham sido regularmente extintos, sem que isso implique, para os demais fins, o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos conforme previsto na Emenda Constitucional no 132 de 20 de dezembro de 2023”.

.....



Art. 217. (Suprimir).

.....

Art. 218-A Para viabilizar a operacionalização do disposto no § 3º do art. 214, o regulamento deverá:

I - prever prazos de recolhimentos específicos para o instituidor e os diferentes participantes do arranjo, inclusive mais curtos que aqueles aplicáveis aos participantes do arranjo que liquidem valores diretamente aos credenciados e demais destinatários do arranjo;

II - estabelecer:

a) hipóteses de retenção do IBS e da CBS, que deverão observar o disposto no art. 36 desta Lei Complementar;

b) hipótese pela qual instituidor do arranjo e os demais participantes que iniciem o fluxo financeiro para outro participante do arranjo, inclusive por meio de câmara de compensação ou liquidação, efetuem a extinção antecipada dos tributos incidentes sobre o valor da sua própria remuneração, por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 desta Lei Complementar; e

c) que, nos casos em que o regulamento permitir o registro consolidado de operações, o documento de arrecadação relativo ao recolhimento de que trata a alínea “a” deverá identificá-lo.

§ 1º. O contribuinte que liquidar valores diretamente aos credenciados fornecerá as informações necessárias para lhes atribuir os créditos do IBS e da CBS de que trata o art. 218, bem como para a destinação do produto do recolhimento, na forma do regulamento, dispensando o instituidor do arranjo e os demais participantes dessa obrigação.

§ 2º. A regulamentação dos procedimentos previstos neste artigo deverá buscar a não alteração dos fluxos financeiros e operacionais dos instituidores e demais participantes do arranjo, observado o princípio da neutralidade de que trata o § 1º do Art. 156-A e § 16 do Art. 195 da Constituição Federal.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a determinação da base de cálculo dos serviços de arranjos de pagamento é formada pelos valores das remunerações recebidas, com a dedução dos valores pagos aos demais participantes do arranjo e que, ao estipular essa diferença, cada participante do arranjo ficaria responsável pela quitação de parte do tributo incidente sobre sua base de cálculo, dificultando a apropriação do crédito pelo adquirente do serviço (lojista/estabelecimento comercial), uma vez que dependeria da quitação do tributo por três ou mais pessoas jurídicas distintas;

Considerando que o previsto em lei traz severa complexidade à administração em operar a tributação, bem como aos contribuintes componentes dos arranjos em tratar adequadamente os dados para preencher a obrigação acessória, uma vez que cada participante deveria informar a sua parte relativa a cada operação realizada, o que traria um alto custo de conformidade para os contribuintes e para o fisco.

Propõe-se a alteração legal da seção VIII do capítulo II, título V, Livro I. Essa proposta se apoia na ideia de não mais se efetuar a dedução da base de cálculo dos valores pagos entre os participantes do arranjo, sendo que essa retirada não implica prejuízo aos contribuintes pois, não havendo dedução, habilita-se o aproveitamento dos créditos das operações.

Essa exclusão traz vantagens à administração e aos contribuintes, alinhando-se aos princípios da simplicidade e da cooperação, com ganho expressivo para a eficiência operacional, com redução expressiva do número de dados a serem transmitidos e armazenados. Não sendo mais necessário deduzir da base de cálculo os valores pagos a outros participantes, a relação tributária do credenciado com o arranjo de pagamento, para efeito de apropriação do crédito, ficaria circunscrita à credenciadora ou subcredenciadora. Além disso, garante-se, na forma do Art. 47, o creditamento ao credenciado quando da quitação do débito pela credenciadora ou subcredenciadora, além de permitir o pagamento do tributo pelo adquirente com a identificação de apenas um fornecedor do serviço.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054101423>